



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.000997/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.260 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente IVETE TERESINHA DAL BELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade ou vício material quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação. Além disso, no presente caso, o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal à luz da interpretação da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

EXIGÊNCIA FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SAT E SALÁRIO EDUCAÇÃO. DISCUSSÃO EM TESE. IMPOSSIBILIDADE.

A Recorrente traz uma discussão, em tese, das contribuições exigidas no lançamento. No entanto, é cediço que a incidência tributária é automática e infalível quando ocorre o fato jurídico gerador do tributo descrito na norma de tributação consoante artigo 142 do CTN.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF NÚMERO 4.

O crédito decorrente de contribuições previdenciárias não integralmente pagas na data de vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC a que se refere o artigo 13 da Lei 9.065/95.

EXIGÊNCIA DA MULTA. REGULARIDADE.

A multa foi aplicada de acordo com os preceitos legais vigentes à época dos fatos, não cabendo os argumentos inseridos na peça recursal para o seu afastamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Notificação nº 20.401.4/0099/2007 da Delegacia da Receita Previdenciária em Florianópolis - SC (fls. 100/114) que decidiu pela procedência do lançamento, conforme ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SEBRAE. SAT. INCRA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. JUROS. MULTA.

A empresa é obrigada a recolher à Seguridade Social as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Não há cerceamento de defesa quando estão discriminados na NFLD e seus anexos os fatos geradores das contribuições e os dispositivos legais que amparam o débito.

É de competência do Auditor Fiscal de contribuições previdenciárias o exame da contabilidade da empresa, prescindindo de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC para desempenhar suas funções.

A contribuição do salário - educação é plenamente exigível, por ser constitucional, tanto sob a égide da Carta Outorgada de 1969, quanto sob a ordem constitucional implantada em 1988, sem qualquer solução de continuidade, regulada inicialmente pelo Decreto - Lei 1.422/75, e, atualmente pela Lei 9.424/96.

Como adicional às contribuições do SENAI/SESI e SENAC/SESC, é devida também a contribuição destinada ao SEBRAE.

A exigência do SAT está de acordo com a determinação da Lei 8.212/91, tratando - se, portanto, de contribuição legalmente exigível.

É devida a contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA definida na legislação previdenciária, para empresas em geral, salvo as excepcionadas por lei.

Sobre as contribuições em atraso incidirá multa de mora graduado de acordo com a situação na qual se encontra o débito, sendo que a alíquota a ser aplicada deve ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), se as respectivas contribuições estiverem

declaradas em GFIP e, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Não cabe ao INSS apreciar inconstitucionalidade de dispositivo de lei, competência esta, reservada ao Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

O presente processo trata da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD nº 37.0001.610-6 (fls. 03/45), consolidado em 22/11/2006, que lançou contra o contribuinte Crédito Tributário no montante total de R\$ 196.385,07, referente às contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e às destinadas às terceiras entidades (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE).

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 49), verifica-se que:

1. Constituem fatos geradores das contribuições devidas à previdência social, a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço do contribuinte;
2. Os documentos examinados foram as folhas de pagamento, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIPs, e as Guias de recolhimento, apresentadas pela empresa;
3. O período do lançamento abrange as competências de 08/2003 a 08/2006, inclusive o "13º salário".

O Contribuinte tomou ciência da NFLD, pessoalmente, em 24/11/2006 (fl. 03) e, em 04/12/2006, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 52/97.

O Processo foi encaminhado à Seção de Análise de Defesas e Recursos da Delegacia da Receita Previdenciária em Florianópolis para julgamento, onde, em 12/03/2007, através da Decisão Notificação Nº 20.401.4/0099/2007 decidiu que a NFLD foi lavrada de acordo com a legislação vigentes e que o lançamento teve por base o que prescreve o art. 33, da Lei 8.212/91 e do art. 229 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O Contribuinte tomou ciência da Decisão Notificação proferida, via Correio, em 22/03/2007 (fl. 116) e, inconformado com a decisão prolatada, em 02/04/2007, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 119/164, onde alega:

1. Cerceamento do direito de defesa em razão da falta de demonstração do enquadramento legal da NFLD;
2. Falta de habilitação técnica do Fiscal em razão deste não possuir a qualidade técnica de Bacharel em Contabilidade, nem tampouco está inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade, o que considera imprescindível ao exercício de atividades de auditor e afins;
3. A inexistência do crédito tributário exigido incidentes sobre os valores pagos aos administradores e autônomos;
4. Ser indevida a exigência das contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SAT, SENAC SESC;

5. A não observância do princípio da legalidade, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco;
6. A inconstitucionalidade da exigência fiscal e da utilização da taxa SELIC como fator de atualização monetária sobre contribuições previdenciárias;
7. A ilegalidade da cobrança de juros capitalizados sobre juros;
8. Que a multa não pode ser aplicada cumulativamente com juros de mora e a inaplicabilidade da multa punitiva;
9. Que não cabe aplicar multa uma vez que o contribuinte declarou espontaneamente seus débitos em GFIP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade

Segundo a Recorrente, nos documentos integrantes da NFLD não restaram consignados os motivos que ensejaram a metodologia cálculo empregada, nem mesmo demonstrado, especificamente, qual o dispositivo legal infringido, limitando-se a indicar apenas aquela vastíssima legislação de abrangência geral. Disserta ainda sobre a incapacidade do auditor para lavrar a notificação de lançamento e pleiteia pela nulidade do lançamento.

Não obstante os esforços despendidos pela Recorrente em suas razões recursais, cabe à empresa o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, nos termos em que preceitua a Lei 8.212/91.

Destarte, ao analisar a documentação apresentada pelo contribuinte, o agente fiscal constatou que o sujeito passivo não efetuou o total recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais (pró-labore).

Dessa forma, lavrou a NFLD objeto da insurgência recursal, com o respectivo DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO - DAD; DISCRIMINATIVO SINTÉTICO DE DÉBITO - DSD; RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS - RL; RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS - RDA; RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS - RADA; DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS - DAL; FUNDAMENTOS LEGAIS DO DEBITO - FLD e o Relatório Fiscal. Foram

discriminados todos os fatos geradores, as contribuições sociais devidas, os períodos a que se referem e todos os dispositivos legais que embasaram o lançamento. O contribuinte apresentou impugnação e Recurso Voluntário se insurgindo contra o lançamento e trazendo alegações de defesa no que tange às contribuições sociais sobre pró-labore, autônomos e as destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SAT, multa de mora e juros.

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, com clareza na motivação, e o contribuinte teve ampla oportunidade de defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

Desta feita, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e o auditor fiscal agiu de forma regular e balizou sua conduta dentro das provas obtidas decorrente do exame das folhas de Pagamento, Guias de Recolhimento, recibos da pagamentos dos empregados e GFIP.

Mérito

Trata o presente processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD para a exigência de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e às destinadas às terceiras entidades (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE).

A Recorrente se insurge contra a exigência das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos administradores e autônomos. Afirma ser indevida a exigência das contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SAT, SENAC SESC e disserta sobre o princípio da legalidade, da capacidade contributiva, vedação ao confisco e a inconstitucionalidade da exigência fiscal.

A Recorrente traz uma discussão, em tese, das contribuições exigidas no lançamento. No entanto, é cediço que a incidência tributária é automática e infalível quando ocorre o fato jurídico descrito na norma de tributação.

Assim, tendo em vista a atividade administrativa plenamente vinculada, não pode o agente fiscal deixar de aplicar a legislação de regência ao caso concreto, observando a ocorrência do fato gerador.

Sobre as questões de ilegalidade e inconstitucionalidades suscitadas pela Recorrente, vale destacar a proibição do controle de constitucionalidade pela Administração Tributária, haja vista ser tarefa exclusiva do Poder Judiciário avaliar a compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos constitucionais, sendo referidos argumentos inoponíveis na esfera administrativa.

O Decreto n.º 70.235/77, que regula o processo administrativo, traz norma expressa acerca do tema:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

No mesmo sentido se destaca o enunciado da Súmula n.º 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Assim, correto o lançamento efetuado com base em normas de aplicação tributária ao caso concreto.

Juros SELIC

Com relação à SELIC, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desse Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Desta feita, correta a aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal.

Multa aplicada

Insurge-se o contribuinte contra a aplicação da multa, fazendo referência à denúncia espontânea e a aplicação do artigo 138 do CTN. Afirma a existência de denúncia espontânea vez que os débitos tributários estão todos consignados nos Documentos GFIP.

Com efeito, a espontaneidade estabelecida no artigo 138 do Código Tributário Nacional diz respeito aos casos em que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, não se considerando espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O presente caso trata de lançamento em virtude de a empresa não ter efetuado o pagamento da totalidade das contribuições, razão pela qual foi aplicada a multa moratória, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, então vigente, conforme destacado a seguir:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;
- b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;
 - a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
 - b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 4o Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Em face do princípio da legalidade tributária, o agente autuante está plenamente vinculado à Lei 8.212/91 que já estabelece os percentuais de redução, de acordo com o caso concreto.

Conforme bem destacou a decisão de piso, “no presente caso, a multa aplicada é a prevista no art. 35, II, transcrito e grifado acima, isto é 30% (trinta por cento), visto que o débito já está lançado em notificação fiscal e se transcorreram mais de quinze dias do recebimento da NFLD pelo contribuinte. Contudo, como o impugnante declarou em GFIP essas contribuições, obteve o direito a redução prevista no art. 35, § 4º, supracitado e em negrito. Assim, o percentual a ser aplicado para composição da multa, na situação atual do débito, é de 15% (quinze por cento), conforme está consolidado na notificação.”

Dessa forma, verifica-se que a multa aplicada no lançamento atendeu aos preceitos legais estabelecidos à época dos fatos, razão porque não há que se falar em sua insubsistência.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto